



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Reunião 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 02
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751,

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00147/2024

Projeto de Lei nº 086/2024

Autor: Vereador Idelson Mendes

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS** a **DIRETORIA LEGISLATIVA** para as devidas providências.

Rio Verde, 19 de junho de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

**A Comissão Constituição, Justiça
e Redação, para os devidos pareceres**

Em: 19/06/24

Presidente: _____

PROJETO DE LEI Nº 86/2024

“Declara como imóvel tombado a Igrejinha da Serra, bem como, declara como patrimônio cultural, histórico e imaterial do Município de Rio Verde a Procissão à Igrejinha da Serra – Caieira”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A PRESENTE LEI:


Art. 1º Declara como imóvel tombado, para efeitos de integração ao Patrimônio Histórico e Cultural, a seguinte edificação: Fazenda Cabeceira da Cachoeirinha, Região da Caieira – Igrejinha da Serra do município de Rio Verde, Goiás.

Art. 2º Declara como patrimônio cultural, histórico e imaterial, a Procissão à Igrejinha da Serra – Caieira, da Festa em louvor ao Divino Pai Eterno, como Patrimônio Cultural e Histórico Imaterial do Município de Rio Verde.

Art. 3º Determina a realização de estrada de acesso devidamente sinalizada aos Romeiros da procissão, bem como, que seja destinado e sinalizado local para o estacionamento de veículos, incluindo as vagas para pessoas portadoras de deficiência e para idosos.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE -
GOIÁS, aos 03 dias do mês de junho de 2024.**


Idelson Mendes
Vereador PRD

JUSTIFICATIVA

A Igreja localizada na Fazenda Cabeceira da Cachoeirinha, Região da Caieira, conhecida em Rio Verde como Igrejinha da Serra, bem como, a caminhada em Romaria até à igreja, é uma tradição religiosa e cultural que acontece ao primeiro domingo de julho de cada ano, nos festejos em louvor ao Divino Pai Eterno em nosso município.

A Igrejinha da Serra foi fundada em 1950, em homenagem ao Divino Pai Eterno, por Antônio Gomes Ataídes, mais conhecido como Totonho da Caieira, produtor de gado em Rio Verde, que aos 41 anos foi acometido de uma doença grave e sem diagnóstico. Devoto do Divino Pai Eterno, Tonhonho da Caieira peregrinava na companhia de familiares e amigos rumo a Trindade – fez uma promessa que se obtivesse a cura da enfermidade que o acometia, iria construir no alto da serra de sua propriedade na Cabeceira da Cachoeirinha, a cerca de seis quilômetros do centro de Rio Verde, uma Igrejinha, e assim foi curado, operado o milagre pela graça do Divino Pai Eterno, cumpriu a promessa.

Com o passar dos anos a romaria à Igrejinha, como ficou conhecida, foi aumentando e com relatos de cura de muitos devotos, e atualmente uma multidão de fiéis se dirigem aquele local, se mobilizando todos os anos, em um ato de fé até a igreja para a louvar e agradecer ao Divino Espírito Santo, subindo a escadaria e chegando ao alto da serra após uma caminhada de quilômetros, cumprindo promessas e agradecendo por bênçãos concedidas. Conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Rio Verde no art. 7º,

inciso IX, cabe ao Legislativo promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, e nesse contexto a manifestação religiosa da procissão até a Igrejinha da Serra, que acontece por mais de 70 anos, se tornou uma prática entre os habitantes de nosso município.

O reconhecimento da Igrejinha da Serra como patrimônio tombado e da Procissão à Igrejinha da Serra como Patrimônio Cultural e Histórico e Imaterial de Rio Verde é uma medida necessária, uma vez que, o ato representa uma prática da vida social que reúne milhares de pessoas para a tradicional celebração religiosa que é transmitida de geração a geração.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
– GOIÁS, aos 03 dias do mês de junho de 2024.



Idelson Mendes

Vereador: PRD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE**

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 75000-750
(64) 3611-5900 @camaraderioverde @rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls n°.: 06
Ass.: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 151/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 086/2024

Autor(a): Idelson Mendes

Ementa: “Declara como imóvel tombado a Igrejinha da Serra, bem como, declara como patrimônio cultural, histórico e imaterial do Município de Rio Verde a Procissão à Igrejinha da Serra — Caieira”.

1. Relatório

O vereador Idelson Mendes propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde declara como imóvel tombado, para efeitos de integração ao Patrimônio Histórico e Cultural, a seguinte edificação: Fazenda Cabeceira da Cachoeirinha, Região da Caieira — Igrejinha da Serra do município de Rio Verde, Goiás.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator



A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 7º, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Nota-se que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Essa limitação imposta pela expressão “no que couber” significa que o Município somente pode legislar supletivamente naquilo que lhe for permitido, ou seja, em assunto a respeito do qual nada haja sido disposto pela legislação federal ou estadual.

Registra-se que no sistema constitucional brasileiro, não há controle concentrado da constitucionalidade das leis municipais perante a Constituição Federal. Isto porque se adotou o critério da autonomia limitada dos Estados (artigo 25 da Constituição Federal), estando estes obrigados a adotar os princípios da Lei Maior.



Os Municípios, por sua vez, também possuem autonomia, ainda mais limitada, devendo sujeitar-se às Constituições Federal e Estadual e às suas próprias leis.

Feitas essas considerações de dispositivos e diploma legal aplicados à espécie, importante destacar que o objeto em análise possui vício de inconstitucionalidade de natureza material.

Isto porque a intervenção na propriedade pelo tombamento é da competência da Administração Pública, não sendo possível a sua instituição por meio de lei de iniciativa parlamentar.

O ato de tombamento é um ato puramente administrativo de competência privativa do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser extinto, anulado ou cancelado por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vejamos comentários de Tauã Lima Verdan, no ensaio *Intervenção do Estado na Propriedade: Comentários Introdutórios ao Instituto do Tombamento*¹:

¹ www.boletimjuridico.com.br



“TOMBAMENTO. BEM IMÓVEL. VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. IGREJA DO RELÓGIO. MUNICÍPIO DE IJUÍ. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova que se mostra desnecessária ao desate da lide. 2. O tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 25/1937. 3. O Poder Público não tem o dever de tomar todos os bens que ostentam algum valor histórico, artístico e paisagístico. É de natureza discricionária a decisão de promover o tombamento. Submete-se, contudo, tanto a decisão de tomar quanto a de não tomar ao controle judicial. Mas, apenas em casos excepcionais, é de ser admitida a intervenção judicial por se tratar de decisão que envolve juízo de conveniência e oportunidade da medida e de valor dos bens a serem preservados. 4. Sem a declaração administrativa de preservação do bem ou judicial da ilegalidade da omissão da Administração Pública em promover o tombamento, não se operam aos proprietários seus efeitos. Agravo retido desprovido. Recursos do Município de Ijuí e da Comunidade Evangélica Ijuí providos. Recurso do Autor e reexame necessário prejudicados. (Apelação Cível N.º 70042082883, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/06/2011).”

Registra-se que o ato de tombamento deve ser precedido de processo administrativo, no qual serão apurados os aspectos que materializam a necessidade de intervenção na propriedade privada para a proteção do bem tombado.



Nesse processo, são obrigatórios os seguintes documentos e fases administrativas: parecer do órgão técnico cultural; notificação ao proprietário, que poderá manifestar-se anuindo com o tombamento ou impugnando a intenção do Poder Público de decretá-lo; decisão do Conselho Consultivo da pessoa incumbida do tombamento, após as manifestações dos técnicos e do proprietário; a decisão poderá concluir pela anulação do processo, se houver ilegalidade, pela rejeição da proposta de tombamento, ou pela homologação da proposta, se necessário o tombamento e possibilidade de interposição de recurso pelo proprietário, contra o tombamento, a ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, é imprescindível para o ato de tombamento a existência do processo administrativo, atendendo o devido processo legal, no qual se assegure ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa, no intuito de que este possa comprovar, se for o caso, a inexistência de relação entre o bem a ser tombado e a proteção ao patrimônio cultural.

O ato de tombamento gera alguns relevantes efeitos no que concerne ao uso e à alienação do bem tombado.

Efetivado o tombamento e o respectivo registro no Ofício de Registro de Imóveis respectivo, ficará vedado ao proprietário, ou ao titular de eventual direito de uso, destruir, demolir ou mutilar o bem tombado.



Além disso, o proprietário somente poderá reparar, pintar ou restaurar o bem após a devida autorização do Poder Público.

O proprietário deverá conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais; para isso, se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e restauração, deverá necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual poderá mandar executá-las a suas expensas.

Verifica-se também que não consta anexo ao projeto de lei a documentação essencial ao tramite e futura aprovação do objeto, pois trata-se de área particular, e como citado acima, o ato de tombamento gera alguns relevantes efeitos no que concerne ao uso e à alienação do bem tombado, e obrigações e deveres ao proprietário do imóvel, o qual deverá manifestar-se no processo administrativo se concorda ou não com o tramite do objeto, bem como garantir-lhe a direito de ampla defesa.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 086/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

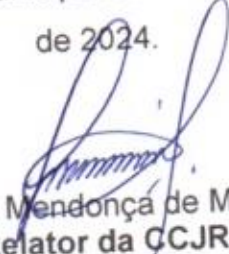


CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE

Fls nº.:	13
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751
☎ (64) 3611-5900 📧 @camaraderioverde 🌐 noverde.go.leg.br 📺 tvcamararioverde

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de agosto
de 2024.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fls n°:

14

Ass.:

14

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não provação do Projeto de Lei nº 86/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 14 de agosto de 2024.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 086/2024

EMENTA: DECLARA COMO IMÓVEL TOMBADO A IGREJINHA DA SERRA E DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E IMATERIAL A PROCISSÃO À IGREJINHA DA SERRA - CAIEIRA

AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES

AUTUAÇÃO: 19/06/2024

19/06/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/06/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/10/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

13/12/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 16 de dezembro de 2024

Letícia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 16
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 086/2024, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 13/12/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral